

Fls.

Processo: 0009466-67.2016.8.19.0029

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA.
Autor: MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
Autor: PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Autor: MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
Autor: ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Autor: TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ane Cristine Scheele Santos

Em 25/11/2016

Decisão

O GRUPO PAKERA, constituído pelas empresas: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.574.135/0001-11; MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.309.906/0001-46; PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.711.787/0001-53; MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.354.688/0001-24; ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.708.133/0001-69; TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., sociedade inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº. 17.714.281/0001-47, ajuizou pedido de recuperação judicial sustentando, em apertada síntese, a necessidade de superar dificuldades financeiras, decorrentes da crise econômica instalada no Brasil, com pedido de tutela provisória de urgência para que as concessionárias de energia elétrica indicadas na inicial promovam o imediato restabelecimento do fornecimento de do serviço de energia elétrica.

À inicial foram juntados os documentos a partir de fls. 22 até 289.

Emenda da inicial às fls. 291/293, acompanhada dos documentos de fls. 294/592.

Decisão deferindo a tutela de urgência às fls. 594/596.

Às fls. 618/628, o Ministério Público opinou pela intimação das requerentes no sentido de que individualizassem, por devedora, todos os documentos obrigatórios exigidos por lei, em especial as relações de credores, as relações de ações e as relações de empregados, bem assim que apresentassem os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, adequadamente.

Despacho às fls. 639/640 determinando que as requerentes atendessem à promoção ministerial, bem como informassem quanto à existência de dívidas fiscais e apresentassem o Fluxo de Caixa Projetado de forma individualizada, para cada requerente.

Manifestação das requerentes às fls. 642/653 informando cumprimento da determinação de fls. 639/640.

Parecer do Ministério Público às fls. 818/819, favorável ao pedido.

Certidão cartorária à fls. 822 noticiando o cumprimento do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

É o sucinto relatório, decido.

A sociedade empresária requerente atendeu aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar estar em atividade há mais de 02 (dois) anos. A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II.

Assim, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do GRUPO PAKERA, constituído pelas empresas acima qualificadas, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A apresentação do plano de recuperação judicial.

II - Nomeio administradora judicial a Dra. JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, que deverá ser intimada para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários.

III - Dispensar a apresentação das certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público;

IV - Suspendo todas as execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52);

V - Determino às requerentes que apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

VII - Publique-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

VIII - Oficie-se a Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Cientes as devedoras de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'.

Intimem-se as Requerentes.

Magé, 25/11/2016.

Ane Cristine Scheele Santos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ane Cristine Scheele Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GFU.9G4K.XX6U.P87J**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>